



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leandro Rigo		UF: RS
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, ministrado no polo Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000428/2024-23		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 389/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

REQUERIMENTO: PETIÇÃO PARA CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Leandro Rigo**, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA] graduando no Curso Superior de Tecnologia em Logística [REDAZIDA]

[REDAZIDA] oferecido pela Faculdade Universidade Cruzeiro do Sul - Cruzeiro do Sul Virtual Polo Passo Fundo, localizado na Rua Valentim Graziotin, nº 224, bairro São Cristovão, município de Passo Fundo, Estado de Rio de Grande do Sul, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a conclusão da graduação e a emissão do respectivo diploma.

1) ANEXOS:

- ✓ Requerimento oficial do CNE
- ✓ Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio - Instituto Latino de Ciência e Tecnologia – irregular
- ✓ Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - NEEJA - regular
- ✓ Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Logística
- ✓ Cópia do CPF e do RG
- ✓ Cópia do Comprovante de residencial

2) DOS FATOS:

Realizei o Ensino Médio no Instituto Latino de Ciências e Tecnologia, quando ingressei na faculdade realizei a matrícula, apresentei o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Histórico Escolar e iniciei a graduação.

Próximo da conclusão da graduação, a Secretaria informou-me que a minha documentação do Ensino Médio era inválida e em função disso, bloqueou o sistema, impediu o envio das minhas horas complementares para concluir a graduação e deletaram do sistema as minhas notas.

O coordenador do meu curso tentou ajudar-me, mas sem sucesso. De modo que fiquei desesperado porque para concluir a graduação restava-me apenas as horas complementares que eu cumpri, mas fui impedido de inseri-las no sistema.

Fui orientado na ocasião a cursar novamente o Ensino Médio e assim fiz no Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos - NEEJA concluindo em 2022.

Mas deparei-me com o conflito de datas do término do Ensino Médio e a do ingresso no Ensino Superior, uma vez que o Ensino Médio é pré-requisito para o Ensino Superior a faculdade não pode liberar a continuação dos meus estudos (aceitar as horas complementares) e emitir o meu diploma.

No meu entendimento, concluí o Curso Superior de Tecnologia em Logística no ano de 2022, mas estou sem poder avançar na minha carreira profissional por 4 (quatro) anos por absoluta falta de informação de como resolver o problema.

Somente neste ano de 2024, por intermédio de uma consultoria educacional, soube a respeito da convalidação de estudos, razão desta minha petição, que nutre esperança de resolver o problema sem perder todo o investimento empenhado até o momento.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020, CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos semelhantes ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

"De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

1 - A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução, uma, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifica o posicionamento da dita Advocacia da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assinatura: R. A. R. 2024

3

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 427/2014, aos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

"Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo o conteúdo na esfera administrativa. Em síntese, entende que devem ser consolidados os estudos realizados por ————, no curso superior de Direito, licenciatura, ministrado pela Faculdade Equino de Botucatu (FEB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES."

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

"Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado preenche a condição imposta pela lei, a despeito do decorrer tempo. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica."

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se atirem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE): a documentação pertinente toda está anexada.

4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, mui respeitosamente, solicito o deferimento deste meu pedido, instruindo a Faculdade Universidade Cruzeiro do Sul - Cruzeiro do Sul Virtual Polo Passo Fundo, a garantir a conclusão da graduação e a emissão respectivo diploma.

Nestes termos, requeiro e espero deferimento.

Passo Fundo, 03 de Abril de 2024

Leandro Rigo
CPF sob o nº 001.205.750-94
e-mail: rigoleandro@yahoo.com

Estes são os fatos elencados pelo requerente. Passa-se às considerações.

Considerações do Relator

A análise da documentação apresentada pelo requerente evidencia que ele concluiu o Ensino Médio no ano de 2009 e ingressou no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade EaD, ministrado no polo Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, no ano de 2019.

Relata que, próximo ao término do seu curso superior, foi informado pela Instituição de Educação Superior (IES) que o seu certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, não era válido.

Diante desta situação, o requerente ingressou no Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), concluindo os seus estudos no ano de 2022, conforme certificado emitido pelo Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos (NEEJA), no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Assim, apesar da situação fática irregular, sobretudo da IES, que incorreu em erro, deixando de verificar a autenticidade do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pelo aluno por ocasião da sua matrícula na Educação Superior, não há como ignorar o percurso feito pelo acadêmico.

Neste contexto, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos.

Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio regular, o interessado repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entende-se que devem ser convalidados os estudos realizados pelo interessado, no curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade EaD, ministrado no polo Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, no período de 2019 a 2022.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leandro Rigo, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2019 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unicsul), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente